



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.000030/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.754 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente GILBERTO GUEDES DA SILVA & CIA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL. PERMANÊNCIA NO REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

Súmula CARF nº 57 “A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 13ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), mediante o Acórdão nº 14-30.479, de 10/08/2010 (e-fls. 164/167), objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos não constam do original)

Trata o presente processo de exclusão da contribuinte acima identificada do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES (Federal), com efeitos a partir de 01/04/2003, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/São José do Rio Preto/SP nº 015/2009 (fl. 40), e Despacho Decisório DRF/Sacat nº 240/2009 (fl. 38/39), tendo em vista o exercício de atividade vedada, conforme o disposto na Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º, XIII.

De acordo com o referido despacho, a contribuinte prestou serviços cuja atividade é vedada pela legislação tributária, tendo em vista que realiza operações relativas a “serviços de manutenção e montagens industriais”, com mão de obra especializada, serviço profissional de engenheiro, ou de profissão que depende de habilitação profissional legalmente exigida.

Ciente de sua exclusão do sistema em 07/04/2009, a contribuinte ingressou em 29/04/2009 com manifestação de inconformidade (fls. 42) na qual refuta o ADE, em suma, sob as seguintes alegações:

- Não presta mão de obra especializada em montagem industrial. Apenas vende e entrega os produtos, fazendo a conferência destes na entrega e observa a instalação dos produtos feitos por conta do próprio adquirente, para verificar se a instalação ocorreu de forma correta em razão da garantia que legalmente se incumbe sobre o produto vendido.
- A empresa não tem em seu quadro pessoal nenhum profissional tecnicamente habilitado a prestar mão de obra especializada em montagem industrial, nem engenheiros, alegação que pode ser facilmente constatada ao verificar o registro previdenciário de seus empregados junto ao órgão próprio.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo voto condutor transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

Diante dos documentos acostados ao processo, e da legislação que rege a matéria, cumpre analisar se a atividade da contribuinte a impede ou não de permanecer no Simples.

Dispõe a norma na qual foi baseado o ato de exclusão:

Lei nº 9.317, de 1996.

(---)

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida**; (grifei)*

A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, resolve:

"O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 Dez 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

(...)

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

*Atividade 15 - **Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;***

*Atividade 16 - **Execução de instalação, montagem e reparo;***

(...)

*Art. 9º - Compete ao **engenheiro eletrônico** ou ao **engenheiro eletricista**, modalidade **eletrônica** ou ao **engenheiro de comunicação**:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

(...)

*Art. 23 - Compete ao **técnico de nível superior** ou **tecnólogo**:*

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

(...)

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO: (posteriormente revogado pela Resolução 1.057, de 31 de julho de 2014

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

(...)

Sobre a expressão assemelhados. a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - COSIT. órgão central da Secretaria da Receita Federal do Brasil, responsável pela interpretação da legislação já manifestou o entendimento de que. no contexto do artigo em comento. O vocábulo assemelhado deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tenha similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no respectivo dispositivo legal. Destarte vale dizer. que a lista das atividades impeditivas ali relacionadas não é exaustiva. conforme se vê na publicação “Perguntas e Respostas do SIMPLES”. pergunta nº 147. a seguir transcrita:

147 - Qual o alcance da expressão "assemelhados" constante no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317 de 1996?

O referido inciso impede a opção pelo simples por parte das seguintes pessoas jurídicas:

a) que prestem serviços relativos às profissões expressamente listadas no citado inciso;

b) que prestem ou vendam serviços que sejam assemelhados aos referidos no item "a", tendo em vista que naquele contexto, o termo "assemelhado" deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tem similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no referido dispositivo legal, vale dizer, a lista das atividades ali elencadas não é exaustiva.

Observadas as normas acima citadas, não obstante conste do CNPJ o CNAE 47.44-0/0 - comercio varejista de ferragens e ferramentas - que não encontraria obstáculo para manter-se no sistema. Depreende-se dos contratos sociais acostados aos autos (fls.08/21). a empresa tem por objetivo social a prestação de “**serviços de manutenção e montagem industrial**”.

As notas fiscais de emissão da manifestante, juntadas às fls. 24/32, descrevem a prestação de serviços de mão-de-obra especializada, dentre outros, na montagem e desmontagem de tubulações para painel de controle em fábrica de açúcar; instalação de eletrodutos de secador de açúcar; mão-de-obra especializada para montagem de tubulação de ar; interligações de painéis, que caracterizam serviços de engenheiros ou técnicos ou assemelhados.

Assim sendo. reputo que não há como acatar a pretensão da contribuinte.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

EXCLUSÃO DO REGIME. ATIVIDADE VEDADA. SERVIÇO ASSEMBELHADO AO DE ENGENHEIRO.

É impedida de manter-se no Simples, por expressa vedação contida na lei instituidora do regime, a pessoa jurídica que exerce as atividades de manutenção e montagens industriais, típicas de engenheiro ou assemblado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/09/2010, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 171, a recorrente apresentou recurso voluntário em 22/10/2010 (e-fls. 172/175), conforme carimbo à e-fl. 172.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso voluntário, a recorrente apresenta as seguintes alegações:

- que na cláusula segunda do contrato social, datado de 18/01 /1999 (que anexa), "erroneamente fora digitalizado dentre as atividades elencadas a de "MONTAGEM INDUSTRIAL", sendo que na realidade, ***jamais ousaram ou sequer pretenderam contratar serviços de tamanha complexidade***, haja vista que em duas ou três ocasiões somente forneceram materiais elétricos..."

- que "Após ter sido verificada a incoerência entre a atividade desempenhada pela Apelante em face ao texto contratual teve por bem promoverem a alteração do mesmo em 20/08/1999 (c. anexa), para sanarem indigitado erro de forma ... , no entanto, verificou-se agora que fora levado a registro 20/05/2004,..., cuja redação da cláusula terceira trouxe ERRONEAMENTE a mesmo texto do contrato original, ou seja, 'COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS, FERRAMENTAS, PRODUTOS METALÚRGICOS E MONTAGEM INDUSTRIAL'".

O cerne da questão refere-se à possibilidade de optar pelo SIMPLES a contribuinte que exerce, conforme objeto descrito em seu contrato social: "**serviços de manutenção e montagem industrial**".

O relator do acórdão recorrido argumenta que "*as notas fiscais de emissão da manifestante, juntadas às fls. 24/32, descrevem a prestação de serviços de mão-de-obra especializada*" e conclui "*que caracterizam serviços de engenheiros ou técnicos ou assemelhados*" a atividade exercida pela recorrente.

Data vênia, discordo da conclusão do relator. Apenas a descrição de serviços de mão-de-obra especializada não pode caracterizar serviço de engenharia, cuja disposição legal veda a permanência no simples.

As atividades descritas nas notas fiscais não são de competência privativa da área de engenharia, nem tampouco dependentes dos serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, nos termos do inciso XIII, artigo 9º da Lei nº 9.317/96. Ou melhor, tais atividades não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

É o que se depreende da Súmula CARF nº 57, *verbis*:

"Súmula CARF nº 57: A instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal."

Sendo de adoção obrigatória pelos membros do CARF, a Súmula acima mencionada se aplica perfeitamente à questão em discussão, desta forma, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada quanto ao ponto alegado pela recorrente.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário cancelando-se a exclusão da empresa do Simples.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni